



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.004116/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.728 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente ORLANDO RABELO PESSOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTO. COMPROVAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. CORREÇÃO DO LANÇAMENTO

Deve ser retificação o lançamento quando comprovado que o montante tido como omitido é inferior àquele considerado na apuração realizada pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reduzindo o valor da omissão de rendimento apurada para R\$ 12.095,94, mantendo-se incólume os demais termos do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fl. 69, interposto contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro II/RJ de fls. 60/64, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 05/09, lavrado em 09/11/2009, referente ao ano-calendário 2005, com ciência do RECORRENTE em 20/11/2009, conforme AR de fl. 54.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por:

- (i) omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva; e
- (ii) dedução indevida com dependentes.

Assim, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 10.674,79, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

(i) Omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 05, a infração decorre da omissão de rendimentos de Sueli Malafaia Borges, dependente do contribuinte, relativa a rendimentos pagos pela Labs Cardiolab Exames Complementares, no valor de R\$ 14.154,46, com IRRF de R\$ 37,33.

(ii) Dedução indevida com dependentes

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fl. 06, a autoridade fiscal constatou a dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo:

Dependentes glosados:
Vitor Moreira Borges - neto de Sueli Malafaia Borges - contribuinte não detem a guarda - dependência não comprovada.
Lucas Pereira Pessoa - sobrinho do contribuinte - contribuinte não detem a guarda - dependência não comprovada.
Noemi Pereira Pessoa - sobrinha do contribuinte - contribuinte não detem a guarda - dependência não comprovada.

Sendo assim, efetuou a glosa de R\$ 4.212,00 relativa aos dependentes mencionados acima

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/03 em 30/11/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inconformado, o contribuinte alega em síntese que é portador de cardiopatia grave, estando amparado pela Lei nº 10741/2003, e solicita que seja reconsiderada a declaração de imposto de renda em virtude de ter havido erro no lançamento. Requer ainda que seja anistiado do pagamento da multa e dos juros de mora. Por fim, discorre sobre sua situação financeira e do tratamento médico que realiza. Foram juntados os documentos de fls. 7 a 46.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Rio de Janeiro II/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 60/64):

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES-MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnadas as matérias na que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/11/2011, conforme indica o termo de fl. 73, apresentou o recurso voluntário de fl. 69 em 05/12/2011.

Em suas razões, após manifestar discordância acerca do presente débito, relata o que segue:

Mediante apresentação em anexo a essa Secretaria da Receita Federal, do documento oficial fornecido pela Empresa, LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA, CNPJ 27.001.049/0001-15, da dependente Sueli Malafaia Borges, com o total de rendimentos do ano calendário 2005, comprovando como rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 12.095,94 (Doze mil, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), solicito apuração da discrepância dos valores informados em questão. Procedendo a informação adicional, que me seja restituído o valor correspondente já pago, com a mesma correção a que fui submetido por essa Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, requer apreciação e providências para as devidas correções.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.728 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12326.004116/2009-71

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Como bem afirmou a autoridade julgadora de primeira instância, quando da impugnação, o RECORRENTE se limitou a alegar ser isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave; assim, não trouxe argumentos acerca da glosa do valor referente aos dependentes desconsiderados, assim como em relação à omissão de rendimentos apurada.

Em sede recursal, o contribuinte abandonou a linha de defesa inicialmente construída (isenção por moléstia grave), e até se conformou com o lançamento. Contudo, limitou-se a apresentar o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA., com o intuito de comprovar que os rendimentos tributáveis recebidos por sua dependente correspondiam a R\$ 12.095,94 e não a R\$ 14.154,46, conforme considerado pelo auto de infração.

Pois bem, findada esta breve digressão, verifico que em consulta ao documento de fls. 70 (comprovante de rendimentos pagos pela fonte pagadora), consta no campo “TOTAL DOS RENDIMENTOS” o montante de R\$ 12.095,94.

Tendo em vista que a omissão ora apurada decorre de uma única fonte pagadora (Labs Cariolab Exames Complementares), e o valor foi pago à dependente do RECORRENTE (Sueli Malafaia Borges) no ano de 2005, entendo que o comprovante de rendimentos pagos apresentado pelo RECORRENTE atesta que houve um erro material da autoridade fiscal ao considerar como rendimentos tributáveis omitidos o valor de R\$ 14.154,46 quando, na verdade, o valor omitido de tal fonte pagadora foi de R\$ 12.095,94.

Por se tratar de um erro material, entendo ser possível a retificação do lançamento, mesmo se tratando de tema não impugnado e somente apresentado em sede de recurso voluntário. Assim, acato o pleito do RECORRENTE para reduzir o montante tido como omitido, adequando-o ao valor informado na declaração prestada pela pessoa jurídica.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, devendo ser reduzido o valor da omissão de rendimento apurada para R\$ 12.095,94, mantendo-se incólume os demais termos do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim